



0014766  
14/11/19

À ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DE AFONSO CLÁUDIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS 006/2019**

**EMTEC – EMPRESA TÉCNICA CAPIXABA EIRELI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 28.492.416/0001-93, com sede na Avenida Minas Gerais, 265, Jardim Atlântico, Serra/ES – CEP: 29105-271, neste ato representado por LUIZ EDUARDO SARMENTO DE NOVAIS, brasileiro, solteiro, educador, portador do RG nº 85.350.536/IFP-RJ e CPF nº 006.853.687-93, residente e domiciliado na Rua João Germano de Melo, 1677, Jacaraípe, Serra/ES, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO FACE A DECISÃO DA COMISSÃO QUE INABILITOU A EMPRESA EMTEC DO CERTAME**, pelas razões a seguir aduzidas:

**I - BREVÍSSIMA DIGRESSÃO DOS FATOS:**

A entrega dos envelopes da presente licitação, modalidade Tomada de Preços, se deu, nos termos do Edital 006/2019, no dia 07/11/2019, às 08:30h, no Protocolo Geral da Prefeitura de Afonso Cláudio/ES, visando a contratação pública para a construção de execução de obra de pavimentação de ruas do Loteamento Jequitibá, localizado no bairro do Gramá, município, de Afonso Cláudio/ES, conforme dotação



orçamentária que consta do edital em comento. No esmo dia, as 09:00h deu-se o credenciamento e, à seguir, a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das credenciadas.

Constatou-se que a empresa ora recorrente apresentou o melhor preço, conforme consta da ata, no valor total de R\$ 262.348,54 (duzentos e sessenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Importante frisar que a recorrente procedeu a entrega de toda a documentação habilitatória nos termos do Edital em comento, causando estranheza que tenha sido desclassificada em razão de que, supostamente, teria apresentado acervo técnico incompatível com o objeto do certame.

Em que pese o respeito ao engenheiro civil da prefeitura de Afonso Cláudio/ES, bem como a esta doura comissão, porém, inconformada com o entendimento que a desclassificou, interpõe o presente recurso para ver a decisão reformada, uma vez, como se verá, ser a mesma incompatível com os princípios licitatórios, a legislação editalícia e a melhor jurisprudência! Senão vejamos!

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE AFONSO CLÁUDIO:**

### **2.1 – DO DISPOSTO NO EDITAL SOBRE O OBJETO DA LICITAÇÃO, DA CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO E DO ACERVO TÉCNICO.**

Como se sabe, é o Edital que demarca os termos de uma licitação! Logo, de fundamental importância se reportar ao que o EDITAL ser o objeto da licitação. E mais, a delimitação do objeto deve ser de tal maneira clara para não admitir nenhuma interpretação que não tenha nascido de seus próprios termos. Vejamos:



**"CONSTITUI O OBJETO DESTA LICITAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS DO LOTEAMENTO JEQUITIBÁ, LOCALIZADO NO BAIRRO DO GRAMA, MUNICÍPIO, DE AFONSO CLÁUDIO/ES".**

Percebiam todos então que o Edital delimitou que o que se desejava, através da publicação de um Edital de Tomada de Preços, era que se apresentassem empresas que tivessem a expertise para executar obra de pavimentação de ruas!

Ora, Nobre Comissão, e o que é uma empresa especializada? Uma empresa especializada é aquela que tem em seus quadros profissional habilitado para o tipo de serviço que se exige! In caso, pavimentação de ruas! Nada mais, nada menos!

Em que pese todo o respeito ao profissional que basilou o parecer pela desclassificação, tal entendimento, representa um entendimento que extrapola os limites interpretativos da descrição do objeto licitatório, além de, com todas as vêrias, não sobreviver à uma análise mais acurada.

Diz o referido servidor em seu parecer:

**"A EMPRESA EMTEC - EMPRESA TÉCNICA CAPIXABA EIRELI, POR SEU TURNO, APRESENTOU ACERVOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CERTAME, QUE É OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS, UMA OBRA LINEAR. OS ACERVOS TÉCNICOS APRESENTADOS TRATAM DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA, REFORMA EM RESIDÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE ALAMBRADO. APESAR DE CONSTAR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO NA DESCRIÇÃO DOS ITENS DE TAIS OBRAS, ESTA, CONFORME JÁ**



ANTERIORMENTE MENCIONADO, NÃO É O OBJETO PRINCIPAL DOS ACERVOS E A QUANTIDADE EXECUTADA É INFERIOR AO OBJETO DO CERTAME".

Pois bem, percebe-se todo um esforço no texto acima para explicar o inexplicável!

Primeiro, o objeto do certame é indubitavelmente obra de pavimentação de ruas. Segundo, o edital não especifica a exigência de que o recorrente tivesse que apresentar responsável técnico que tenha em seu acervo, como obra principal, a pavimentação de rua! Tão pouco especifica que o acervo técnico tenha que incluir a mesma metragem ou metragem superior de execução de obra!

Ora, Nobres Julgadores, o arrazoado argumentativo do engenheiro civil extrapola os ditames do Edital (8.5 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA). E mais, ainda que tais exigências constassem do Edital, o que se diz apenas por hipótese, provavelmente, seriam consideradas nulas de pleno direito por criar embaraço à livre concorrência!

Ademais, o TCU tem pacificado (Acórdão 1706/07), a despeito da compreensão à preocupação das comissões de licitação sobre a capacidade de execução das empresas, que não pode haver exigência de quantidade mínima em Atestados de Capacidade Técnica, conforme se vê abaixo:

**Enunciado**

A exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica é irregular (art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993).

**Excerto**

**Relatório:**

9. Não é pacífica a questão da exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica. De um lado, o esforço em limitar tal exigência, com o fim último de se evitar restrição ao caráter competitivo do certame, e, de outro, a imperiosa necessidade de se resguardar o interesse público de não contratar com quem não teria capacidade de executar o objeto.

10. Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à

capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa.

**11. O inciso II do artigo 30 trata da capacidade técnica em geral, envolvendo as capacidades profissional e operacional, que devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

12. No inciso I do §1º do art. 30 e no inciso I do mesmo artigo, a Lei delimita, objetivamente, como deve ser aferida a capacidade técnico-profissional, mas não o faz com relação à capacidade técnico-operacional, deixando no texto expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazendo uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades.

**13. Quando da aprovação do projeto da Lei 8.666/93, procurou-se definir e fixar critérios objetivos também para o que seria capacitação técnico-operacional, mas o dispositivo foi vetado, fundamentalmente com o argumento de que tais critérios acabariam por possibilitar possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, fato flagrantemente contrário ao interesse público e aos princípios da Lei.**

14. Posteriormente, com a Lei 8.883/1994, tentou-se novamente fixar critérios objetivos para a definição de capacidade técnico-operacional, mas, por ser nos mesmos moldes anteriormente previstos, houve novo veto pelas mesmas razões do veto já mencionado.

15. Assim, temos, na Lei 8.666/93, critérios objetivos para a determinação da capacidade técnico-profissional (art. 30, I e §1º, I), devendo, ainda, serem observados os demais parágrafos do art. 30.

16. Quanto aos critérios para determinação da capacidade técnico-operacional, devem-se aferir os mesmos de acordo com o art. 30, seus incisos e parágrafos. Diferentemente do que ocorreu com os requisitos para a verificação da capacidade técnico-profissional, a Lei não vedou a exigência de quantidades mínimas para aferição da capacidade técnico-operacional. Aliás, expressões como 'quantidades compatíveis com o objeto licitado' (inciso II do art. 30), 'comprovação da aptidão por atestados e certidões' (§1º e §3º do art. 30), fazem uma clara alusão à possibilidade de fixação de quantidades mínimas.

**17. Contudo, a preocupação quanto à restrição do caráter competitivo do certame, esboçada no veto supra, é traduzida nos parágrafos do art. 30, ao se limitar a exigência às parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, ao se possibilitar a apresentação de atestados equivalentes ou similares, ao se vedar a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos.**

18. Assim, conquanto possível, a exigência de quantidade mínima para comprovação, exclusivamente, de capacidade técnico-operacional, só será legítima se realmente necessária à execução do objeto, e dentro de limites razoáveis, restringindo o mínimo possível o caráter competitivo do certame.

19. No caso em apreço, a exigência de '02 (dois) atestados de capacidade técnica (declaração ou certidão), em papel timbrado do emitente, em original ou fotocópia autenticada, firmados por empresa pública ou privada, comprovando já ter executado ou estar prestando serviços compatíveis com o objeto da presente licitação' trata-se de capacitação técnico-operacional e o número de atestados exigidos se mostra razoável, já que o objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços advocatícios. A regra geral é que os escritórios de advocacia possuem carteiras de cliente que ultrapassam o número exigido.

20. Vale, ainda, registrar a orientação deste Tribunal no sentido de se admitir a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, a teor do Acórdão nº 1094/2004 do Plenário desta Corte.

**Acórdão:**

9.1. conhecer da presente Representação, [...], para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à CONAB que, [...], somente dê prosseguimento ao certame após a adoção das seguintes providências:

**9.2.1. suprimir, nos itens 9.7 e 9.7.1, as exigências de quantidades mínimas, uma vez que, por se tratar de requisito referente à capacitação técnico-profissional, está em desacordo com o art. 30, §1º, I da Lei 8.666/1993;**

Assim, se observa que as decisões das instâncias reguladoras e julgadoras vão na direção da impossibilidade de uma desclassificação pelas razões chanceladas pela nobre comissão.

E nesse diapasão, a empresa recorrente está certa que demonstrou que tem em seus quadros, tanto responsável e acervo técnico que comprovam habilidade técnica de seu engenheiro para atuar em obras de pavimentação de ruas! Conforme Atestado Técnico da Prefeitura de Serra/ES, que mostra que o engenheiro que responde junto ao Conselho de Engenharia pelas obras da recorrente **EXECUTOU CALÇAMENTO EM BLOQUITO DE CONCRETO, SOB COLCHÃO DE PÓ DE PEDRA, ESP. 6 CM, COM JUNTAS PREENCHIDAS COM PEDRISCOS – 1.353,36 M2.**

Conforme se vê do atestado abaixo transscrito:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE OBRAS  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DA SERRA - ES, nesse ato representada pelo Secretário de Obras, Engº ZAVALINAS CARRANHÉ IIU, autorizado e legalmente processado sob nº 67.470/2007 de 11 de setembro de 2007, ATTESTA para os efeitos finais que a Firma CONSTRUTORA R. FILHO LTDA., inscrita no CNPJ, nos nº 66.826.964/0001-32, situada à Av. José Ratto, nº 566 - Bala 04 - Bairro de Fátima - Serra/ES, executou em sua totalidade, nos períodos de 20 de julho a 27 de outubro em 2006 e 21 a 30 de março de 2007, a obra de Construção da Praça do Santuário de Nossa Senhora do Rosário de Fátima no Bairro de Fátima, constante do Contrato M/S/SEOB Nº 339/2006, tendo como responsável técnico o Engº Civil Péricles da Rosa Gonçalves Filho, registrado no CREA sob o nº 4325-D/ES. De acordo com as medidas efetuadas, foram realizados os seguintes serviços e respectivos quantitativos:

**SERVIÇOS PRELIMINARES:** Rasagem e limpeza do terreno - 2.545,88m<sup>2</sup>; Lotação de terra - 2.545,88m<sup>2</sup>; Arrimo com material argiloso de 1ª categoria, incluindo escavação, carga, transporte ate 20 Km descerca e compactação - 680,00m<sup>3</sup>; Demolição manual de concreto - 1,00m<sup>3</sup>. **PAVIMENTAÇÃO:** Fornecimento e compactação de meio-fio - 821,68m<sup>2</sup>; Piso em concreto calçado executado com argamassa de cimento e areia, espessura 1,00m, inclusive laje de concreto, piso 8cm para base (laminar) - 8,32m<sup>2</sup>; Escavação manual em material de 1ª categoria, ate 1,0m de profundidade - 6,90m<sup>3</sup>; Porm de lousa de madeira de 12,5x32cm - 22,00m<sup>2</sup>; Fornecimento, preparo e aplicação de concreto Fok20MPa (bita 1 e 2) - 7,00m<sup>3</sup>; Armatura CA-60 A metálica, diâmetro 6,3 e 10,0mm - 750,00kg; Calçamento em bloco de concreto, bloco 60x30x10 de pedra, esp. 6cm, com juntas preenchidas com pedrisco - 1.353,36m<sup>2</sup>; Calçamento hidráulico, tija cerâmica dimensão (20x20)cm, assentado com pasta de cimento solante, inclusive laje de concreto regularizado com 8cm de espessura - 58,40m<sup>2</sup>; Bala para ônibus; Escavação manual em material de 1ª



Assim, não há incompatibilidade entre o objeto da licitação e o acervo técnico apresentado! Aliás, importante frisar que os engenheiros civis são, em essência, tidos por habilitados para o exercício da profissão. Portanto, a recorrente tem em seus quadros um engenheiro que, além de ser profissional credenciada à sua entidade de classe, agrega também um acervo técnico que habilita nos termos do Edital!

**2.2 – DOS PRINCIPIOS EDITALÍCIOS QUE CLAMAM PELA REFORMA DA DECISÃO DA DOUTA COMISSÃO. MELHOR PREÇO, LIVRE CONCORRÊNCIA, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DA LEI 8.666/93.**

Portanto, se a empresa atende a todos os requisitos permeados na Lei 8.666/93, e, **EFETIVAMENTE CORROBORARÁ PARA O MAIOR DOS OBJETIVOS QUE UMA EXECUÇÃO DE OBRA SEGURA E COM O MELHOR PREÇO, É CLARO QUE UMA EMPRESA ASSIM NÃO DEVE SER DESCLASSIFICADA**, o que representaria uma violação ao princípio do interesse público.

Uma breve digressão das especificações da obra objeto da presente licitação permite fácil conclusão que a empresa participante precisa apresentar certificado de capacidade técnica em obras de pavimentação. Ponto! Isso é o que habilita uma empresa neste certame.

E isso foi feito pela recorrente!

Portanto, a alegação suscitada de obra linear e metragem correspondentes a obra objeto da presente licitação, não passam de ilações subjetivas que não sobreviverão ao melhor crivo jurídico! **É FÁCIL CONCLUIR QUE O PROFISSIONAL QUE**



**supervisionou a execução de mais de mil metros quadrados de pavimentação, também é capaz para supervisionar a execução de metragem diversa, à menor ou à maior!**

Observa-se que a Lei de Licitações, no seu artigo 30, delimita os parâmetros para as exigências técnicas, senão vejamos:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O que se pode concluir do dispositivo legal é que, em regra, a comprovação técnica se evidencia na comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível.

Portanto, a interpretação empreendida pelo engenheiro civil, com todas as vêrias, e acatada pela comissão de licitação, não pode prosperar!

E exigências de quantidades precisam obedecer a dois critérios: a estipulação editalícia formal e a razoabilidade. In caso, não há estipulação editalícia de quantidade e tão pouco se lê de exigência de comprovação de acervo técnico idêntico! Logo os argumentos suscitados não são suficientes para desqualificar a recorrente!

Por fim, o próprio edital já especifica o que se deseja.



## 2.2 – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS TÉCNICOS DE PARTICIPAÇÃO

### EM OBRAS SEMELHANTES. DA PERTINÊNCIA LEGAL:

A Lei não deixou brechas para interpretações subjetivas e nem decisões discricionárias quanto a matéria é licitação. Diz a nossa Lei Maior:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"*

*"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"*

A Lei de Licitações, Lei 8.666/93 estipula:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"*



Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Por fim, a jurisprudência é uníssona no entendimento de que a qualificação exigida na Lei de Licitações diz respeito a participação em obra de característica semelhante:

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.  
1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliará o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo

de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes.  
(Grifo nosso)"

Por melhor intencionada que esteja o ente público, e, com certeza, é o caso desta municipalidade, nenhuma exigência pode ultrapassar o arcabouço de exigências legais já esculpidas na legislação, conforme sevê abaixo:

"A certificação de qualidade exigida na licitação ora sob exame poderia inserir-se na qualificação técnica. Contudo, o artigo 30 da mencionada Lei elenca os documentos que poderão ser exigidos para comprovar essa qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Nesse contexto, este Tribunal reputa como ilegal a exigência de sua apresentação como requisito de habilitação, pois comprometedora do caráter competitivo do certame. (Grifo nosso)"

Portanto, o entendimento majoritário da jurisprudência não baliza o entendimento do engenheiro civil do município de Afonso Cláudio, em que pese seu zelo e dedicação, pelo contrário, valoriza o espírito da lei, apegando-se aos princípios norteadores da administração pública e os específicos das licitações, em tudo, buscando a proposta mais vantajosa para o erário público.

**A desclassificação de uma empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública precisa fundamentar-se em argumentos objetivos e não subjetivos.** E, com a máxima vênia, são de natureza subjetiva e se confrontados com o que diz o presente Edital, os princípios esculpidos na CRFB/88 e Lei 8.666/93, por certo, não subsistirão, o que se diz com a máxima humildade e respeitando o primeiro entendimento da dourada comissão.

Todavia, espera e crê a recorrente que esta dourada comissão saberá pesar os argumentos evocados para ao fim mudar o seu entendimento, para ao fim reconhecer o



direito da recorrente, que é empresa que já está executando diversas obras pelo Estado do Espírito Santo, trabalhando com seriedade e dedicação pelo bem de nossa terra capixaba.

**III - REQUERIMENTO FINAL:**

Ante o exposto, requer que esta Comissão Licitatória conheça do recurso administrativo impetrado, e, no mérito, JULGUE PROCEDENTE O RECURSO, reformando a decisão e declarando habilitada e vencedora no certame a recorrente, nos termos do Edital Tomada de Preços 006/2019 desta municipalidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Serra, 12 de novembro de 2019.

EMPRESA TÉCNICA CAPIXABA EIRELLI - EMTEC  
LUIZ EDUARDO SARMENTO DE NOVAIS